

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Doutor Miguel, 22 - Centro
C.G.C. 11.361.235/0001-25 - Fone (081) 883-1061
Parnamirim - Pernambuco

LEI Nº 507, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Planos Plurianual de Investimentos e Orçamento Anual do Município, para o exercício financeiro de 1996.

Parágrafo 1º - O prefeito do Município encaminhará até o dia 31 de agosto o projeto de lei de Plano Plurianual de Investimentos para o triênio 1996/1998 e até 30 de setembro o projeto de lei do orçamento Anual para o exercício de 1996.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto a sua proposta orçamentária, para ser inserida no Orçamento Geral do Município para o ano de 1996.

Parágrafo 3º - As despesas com a Câmara de Vereadores, incluídas as da sua manutenção, não poderão exceder a 8% (oito por cento), da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício.

Parágrafo 4º - O Município incrementará a sua política de arrecadação tributária da sua competência, de forma a que o seu peso na receita efetivamente arrecadada não seja inferior a 2% (dois por cento) do total da receita orçamentária.

Parágrafo 5º - O Município alocará para as ações de saúde, recursos de forma progressiva, de forma a que possa alcançar no final do exercício, até 8% (oito por cento) das receitas efetivamente arrecadada.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes no mês de julho de 1995.

PARÁGRAFO UNICO - A Lei Orçamentária:

I - Estimarão os valores da Receita e fixar os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o ano de 1996.

II - Autorizará a abertura de Créditos Suplementares no montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor global da Despesa Fixada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Doutor Miguel, 22 - Centro
C.G.C. 11.361.235/0001-25 - Fone (081) 883-1061
Parnamirim - Pernambuco

LEI Nº 507 DE 25 DE AGOSTO DE 1995 (CONT.)

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento superior a variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1996, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no ano de 1996, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 5º, da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará as Categorias de Programa de cada Órgão.

Art. 8º - O Poder Executivo, terá o final do mês de setembro de 1995, para enviar a Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei dispendo sobre alterações da Legislação Tributária.

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos e as modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da Despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando-se pelo menos, para cada Categoria, no seu menor nível:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Doutor Miguel, 22 - Centro
C.G.C. 11.361.235/0001-25 - Fone (081) 883-1061
Parnamirim - Pernambuco

LEI Nº 507 DE 25 DE AGOSTO DE 1995 (CONT.)

NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTE	DESPESAS
DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL
Despesa de Custeio	Investimentos
Transferências Correntes	Inversões Financeiras
	Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de Elementos de Despesas com seus respectivos desdobramentos, conforme definir a Lei orçamentária.

Parágrafo 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciados o Déficit ou o Superavit Corrente e o total do Orçamento;

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da Natureza da Depesa para cada Órgão;

III - Da Despesa por Fonte de Recursos, para cada Órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As Categorias Econômicas de que trata o artigo 10, desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1995, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja aprovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Rua Doutor Miguel, 22 - Centro
C.G.C. 11.361.235/0001-25 - Fone (081) 883-1061
Parnamirim - Pernambuco

LEI Nº 507 DE 25 DE AGOSTO DE 1995 (CONT.)

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1995 o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação, obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação dos recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1996.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se ás disposições em contrário.

Parnamirim, 30 de maio de 1995.



PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

a) Geová Lustosa Barreto Cabral